

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.825/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213523-28
Impugnação: 40.010122747-04
Impugnante: Gerdau Aços Longos S.A.
IE: 223346945.00-06
Proc. S. Passivo: Lafontaine Leão Silveira/Outro(s)
Origem: PF/Olavo Gonçalves Boaventura – Bom Despacho

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. Imputação fiscal de que a Autuada destinou mercadoria a empresa de construção civil, localizada em outro Estado, utilizando-se indevidamente da alíquota de 7%. Entretanto, restando comprovado nos autos que o destinatário é contribuinte no Estado de Mato Grosso, correta a alíquota adotada para a operação, nos termos do art. 12, § 1º, “a”, da Lei nº 6.763/75. Lançamento im procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de aplicação incorreta da alíquota de 7% em operação de remessa de 12.536 kg de vergalhão para construção civil, através das Notas Fiscais nºs 099.631 e 099.634, emitidas pela empresa Autuada, uma vez que destinadas a não-contribuinte do imposto.

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 29/34.

DECISÃO

Conforme se apura do presente trabalho fiscal, o Fisco exige a complementação do imposto devido nas operações de remessa de mercadorias para o Estado do Mato Grosso, uma vez que a empresa remetente, ora Autuada, adotou a alíquota de 7%, quando, no entendimento da fiscalização, a alíquota correta seria de 12%.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de relatar a ocorrência e contestar o procedimento adotado pela fiscalização, juntando documentos, dentre os quais “Atestado de Condição de Contribuinte do ICMS”, referendado pela Secretaria de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estado de Fazenda do Governo de Mato Grosso, bem como “Comunicação/GCAD” daquele órgão.

Entendendo a Impugnante que o procedimento por ela adotado é legítimo, em razão da documentação apresentada, pede pela procedência de sua Impugnação.

O Fisco, por sua vez, não concorda com a tese da defesa, cita a legislação tributária vigente e acórdãos do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, concluindo pela manutenção integral das exigências fiscais.

Na realidade, não obstante a bem fundamentada manifestação fiscal de fls. 30/34, certo é que o procedimento adotado pela ora Impugnante está correto, *data vênia*, na medida em que adotou a alíquota de 7% (sete por cento) nas remessas da mercadoria “*vergalhão CA50*” para a empresa MTM Construções Ltda., com sede no Estado de Mato Grosso (MT).

Isto quer dizer que o *modus operandi* adotado pela empresa Impugnante encontra respaldo na documentação por ela juntada à fl. 21 dos autos, ou seja, a Agencia Fazendária de Cuiabá declara, com todas as letras, que a empresa MTM Construções Ltda., ora destinatária das mercadorias, *é contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS*.

Não bastasse isso, foi também juntada aos autos a “Comunicação/GCAD”, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda daquele Estado, comunicando a renovação do pedido de opção pelo recolhimento ao Fundo de Partilha de Investimento Social, da empresa MTM Construções Ltda., destinatária das mercadorias constantes das Notas Fiscais n^{os} 099.631 e 099.634 de fls. 05/06, com validade de 24/06/07 a 24/06/08.

Ora, como se vê do conteúdo dos documentos trazidos pela empresa Autuada, o procedimento adotado pela mesma está de todo correto, não havendo que se falar em complementação de valor de ICMS, como quer fazer entender a fiscalização.

Assim, ilegítimas se afiguram as exigências formalizadas na peça inicial, devendo ser as mesmas canceladas na melhor forma de direito e de justiça.

Diante do exposto, ACORDA a 1^a Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, o Conselheiro Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.825/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213523-28
Impugnação: 40.010122747-04
Impugnante: Gerdau Aços Longos S.A.
IE: 223346945.00-06
Proc. S. Passivo: Lafontaine Leão Silveira/Outro(s)
Origem: PF/Olavo Gonçalves Boaventura – Bom Despacho

Voto proferido pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos do art 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A Impugnante sustenta que a aplicação da alíquota interestadual nas notas fiscais nº 099631 e 099634, que destinavam mercadorias (barras de ferro – vergalhão) para a empresa de construção civil MTM Construções Ltda., no Estado do Mato Grosso, está correta, porque a empresa destinatária das mercadorias se encontra devidamente inscrita em seu estado de destino, como contribuinte de ICMS, o que estaria comprovado pelo atestado de condição de contribuinte emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda daquele Estado (doc. fls. 21).

Entretanto, verificou a fiscalização em consulta ao cadastro SINTEGRA (fls. 07) que a empresa MTM construções Ltda. é do ramo de construção civil, mas especificamente da construção de edifícios. Assim, não compra a mercadoria para revender, mas para utilização como insumo em suas obras, na persecução dos objetivos de sua atividade fim.

A assertiva do Fisco sustenta-se nos próprios documentos juntados pela Impugnante, ou seja, nas informações constantes das notas fiscais, no campo referente a “Dados Complementares”, consta como local de entrega, local diverso do destinatário, o que somente é permitido às empresas de construção civil.

Acresce, com relação ao documento de fls. 22, comunicado da Gerência de Informações Cadastrais da SEFAZ, juntado pela Autuada, que informa da renovação do seu pedido referente à opção pelo recolhimento ao Fundo Partilhado de Investimento Social – FUPIS, nos termos do Decreto nº 258/2007, que o mesmo demonstra que realmente a empresa não promove circulação de mercadorias e optou pelo sistema simplificado para recolher o diferencial de alíquota sobre suas aquisições, conforme se vê do decreto citado, *verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO N° 4.314, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2004
Consolidada até o Dec. n° 258/2007.

Estabelece normas para contribuição ao Fundo Partilhado de Investimento Social - FUPIS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

(...)

DECRETA:

Art. 1° O contribuinte mato-grossense do ICMS, poderá participar da implementação de programas sociais desenvolvidas pelo Poder Executivo, investindo no Fundo Partilhado de Investimento Social - FUPIS, mensalmente, até o limite de 30% (trinta por cento) do ICMS apurado e devido no período observado o disposto no artigo 3°.

(...)

Art. 3° O contribuinte mato-grossense de ICMS que explore a atividade de indústria ou incorporação na construção civil, nos termos do Convênio ICMS 71/89 e do artigo 11 da Lei n° 8.059 de 29 de dezembro de 2003, podem optar por contribuir para o Fundo Partilhado de Investimento Social, a cada operação interestadual de aquisição de mercadorias, com o valor correspondente ao diferencial de alíquota do ICMS, observando as condições deste artigo.

Já o Estado de Minas Gerais denunciou o Convênio ICMS n.º 71/89 (Decreto n.º 43.923/2004), aplicado pelo Estado do Mato Grosso, e formulou a Orientação DOLT/SUTRI N° 002/2005, de onde se extrai a conduta que deve ser observada nas operações interestaduais que destinem mercadorias à empresa de construção civil, ainda que a empresa destinatária seja inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS do seu Estado.

De acordo com a retrocitada orientação, a comprovação pelo remetente, em operação interestadual, que a destinatária dos bens e/ou mercadorias é uma empresa de construção civil que realiza com habitualidade operações sujeitas ao imposto poderá ser feita por qualquer meio de prova que venha a oferecer convencimento à autoridade fiscal, como, por exemplo, uma certidão do Fisco da UF destinatária da empresa construtora, atestando efetivos recolhimentos de ICMS.

Desta forma, a certidão que ateste simplesmente que a empresa de construção civil encontra-se inscrita no respectivo Cadastro não comprova ser ela contribuinte do ICMS, sendo necessária prova documental idônea que demonstre que tal empresa recolhe o imposto em relação às operações que pratica.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isto Posto, como a certidão do Fisco do Estado do Mato Grosso não atestou efetivos recolhimentos e não foram apresentadas guias de recolhimento do imposto, tem-se que não se comprovou de forma inequívoca que a destinatária realiza com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias sujeitas ao imposto ou recolhe o imposto sobre as operações que pratica, afigurando-se corretas as exigências fiscais.

Voto pela procedência do lançamento.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2008.

**Maria de Lourdes Medeiros
Conselheira**